



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

ERRATAS.....	3
--------------	---

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



ERRATAS

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentos;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática do conselheiro-relator Ari Moutinho Júnior, publicada na Edição nº 3827, de 20 de Julho de 2026, do Diário Oficial Eletrônico, pág. 23;

DE ORDEM da relatoria do processo nº 16.110/2025, publica a devida correção que se dará nos termos seguintes:

PROCESSO	16.110/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO	SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
ADV.	DR. LUCCA ALBUQUERQUE (OAB/AM N. 11712)
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 050/2025-CCC
PROCURADORA	DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 16/2026

Trata-se **representação**, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari**, para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 050/2025-CCC, cujo objeto consiste na formação de registro de preço para eventual aquisição de materiais de construção, ferramentas, equipamentos, tintas e complementos destinados à execução de obras, serviços de manutenção, reparos, reformas e ampliações em prédios, praças e logradouros públicos, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Limpeza Pública.





O processo está com sua instrução concluída, com a emissão de laudo técnico conclusivo pela Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – Dilcon (Laudo Técnico n. 33/2026, fls. 4596–4607) e parecer ministerial (Parecer n. 2269/2026, fls. 4626–4633).

O Ministério Público de Contas apresentou, em 20 de julho de 2026, petição incidental (fls. 4658–4661) em que requer, em sede cautelar e sem oitiva prévia da parte, que este Tribunal determine à Prefeitura Municipal de Coari que se abstenha de prorrogar a validade da Ata de Registro de Preços n. 050/2025-PMC e de firmar novos contratos ou prorrogar os já celebrados com base nessa Ata.

O órgão ministerial sustenta que a Ata foi assinada em 21 de julho de 2025 e publicada em 22 de julho de 2025, com vigência de 12 (doze) meses prorrogá veis por igual período, de modo que seu termo final ocorre em 21 de julho de 2026.

Nos termos do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

O referido dispositivo, em seu § 2º, faculta ao Relator, antes de decidir sobre o pleito de urgência, determinar a oitiva prévia da autoridade ou do responsável, para que preste esclarecimentos no prazo de 5 dias úteis.

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

No caso dos autos, muito embora o Ministério Público de Contas tenha requerido a adoção da cautelar sem oitiva prévia, ante a proximidade do termo final da Ata de Registro de Preços n. 050/2025-PMC, entendo que esse fato não dispensa, mas sim reforça a necessidade de se ouvir previamente o responsável, uma vez que não há fato novo ou superveniente à instrução já concluída, e até em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Diante do exposto, **acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar** e, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:

1. **Publicar imediatamente esta decisão no DOE/TCE/AM;**
2. **Notificar o representado, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari**, por meio de seu advogado, concedendo-lhe o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a fim de que apresente manifestação a respeito medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas;
3. **Enviar cópia** da petição do Ministério Público de Contas (fls. 4658–4661) e desta Decisão ao notificado;
4. **Dar ciência** desta decisão ao representante; e
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 20 de julho de 2026.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

